



<b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA .Fl. n.º 146 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patricia</i>
--

## .RECEPÇÃO NO DISTRITO FEDERAL DA LEI Nº 8.911/94 E DE SUAS ALTERAÇÕES

.5. A respeito desse assunto já me manifestei em outras ocasiões. Aliás, devo destacar que tramita nesse Tribunal o Processo nº 3275/96, que trata especificamente desse ponto. Transcrevo, a propósito, a parte da nossa Representação nº 05/98:

.“(…)

. 05. *É entendimento deste parquet que, devido à autonomia política deferida ao Distrito Federal pela Lei Maior, a recepção de lei federal somente se dará por lei local autorizativa, ou seja, não há falar mais em recepção automática da lei federal no âmbito distrital.*

. 06. *Nesse sentido, a Portaria nº 114/SEA, de 18/08/94, não seria o instrumento hábil a acolher a Lei nº 8911/94, embora se reconheça que à época dessa medida adotada pela Secretaria de Administração do DF não se dispensava o mesmo cuidado que hoje se empresta a tal matéria.*

. 07. *Esse ponto, no entanto, toma menores proporções com o advento da Lei nº 1004/96, pois, no entendimento do Ministério Público, o art. 6º dessa lei, embora com uma redação não muito feliz, autorizou a aplicação da Lei nº 8911/94 desde a sua publicação (12/07/94) até a vigência da Lei nº 1004/96 (11/01/96). Prescreve o referido artigo:*

*‘Art. 6º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporados em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8911, de 11 de junho de 1994, na redação original.’ (o grifo não é do original)*

. 08. *Observe-se que, em rigor, deveria o dispositivo abarcar o período de 12/07/94 a 11/01/96 e não somente a partir de 19/01/95. Entretanto, haja vista o disposto no art. 6º acima apresentado, a preocupação do legislador provavelmente tenha sido a de resguardar as situações ocorridas após as medidas provisórias que alteraram a Lei nº 8.911/94 (especialmente a de nº 831, de 19/01/95), considerando que não havia maiores questionamentos acerca da viabilidade da retomada Portaria/SEA nº 114/94. Ademais, um tanto quanto esdrúxula seria extrair desse dispositivo que a Lei nº 8.911/94 somente teria eficácia a partir de 19/01/95.*

.“(…)’

.6. Vê-se, assim, que são consentâneas com o entendimento descrito acima as primeiras conclusões apresentadas pela 4ª ICE, motivo pelo qual este *parquet* as acolhe, na íntegra. São elas:

. a) *a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 197/91, leis federais supervenientes que alterem, ab-roguem ou derroguem a Lei nº 8.112/90 e as leis a ela relacionadas não são aplicáveis ao Distrito Federal, se não houver lei distrital que as recepcione;*

. b) *mesmo que totalmente revogadas, por meio de leis federais ou medidas provisórias, as leis recepcionadas não estarão automaticamente revogadas no Distrito Federal, em relação aos seus servidores;*

. c) *a aplicação de lei federal superveniente, sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, no âmbito do Distrito Federal, só pode se dar por lei local cuja iniciativa de propositura é privativa do Governador (art. 71 da LODF c/c arts. 39 e 61 da CF).*

. d) *são inócuos decretos, portarias e outros atos administrativos, sem*

<b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA .Fl. n.º 147 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patricia</i>
--

amparo em lei local, para aplicar, ao Distrito Federal, lei federal relativa a servidor público;

. e) o Decreto nº 16.345/95, que regulamentou no âmbito do Distrito Federal a aplicação da Medida Provisória nº 892/95, deve ter seus efeitos considerados nulos em face das reiteradas decisões judiciais neste sentido e do Decreto Legislativo nº 049/95;

. f) diante do disposto no art. 6º da Lei nº 1.004/96, a Lei nº 8.911, de 11.07.94, vigeu no DF a partir de 12.07.94;

. g) os atos de concessões ou de revisões ocorridas a partir de 19.01.95, que contenham referências às Medidas Provisórias nº 831/95, 892/95, 939/95, 968/95, 993/95, 1.019/95, 1.042/95, 1.095/95, 1.127/95 e 1.160/95, bem como no Decreto nº 16.345/95, devem ser retificados pelos órgãos responsáveis, para excluir essas referências, em face de sua incorreção, manifestada judicialmente em vários julgados e repudiada politicamente pela Câmara Legislativa.  
 (...)”

## .II

### .EFEITOS, NO DISTRITO FEDERAL, DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS NºS 8.911/94 E 1.004/96

.7. Limitando-se a dizer que a possibilidade de atualização dos quintos com utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.911/94, mesmo em se tratando de cargo exercido anteriormente à sua vigência, é pacífica (§ § 32/35 da Representação de fls. 105/140), a equipe de trabalho deu ênfase, neste item, à incorporação aos proventos da vantagem denominada “OPÇÃO” e “RM”.

.8. *Concessa venia*, estou convicta de que a aludida permissão ainda comporta maiores discussões. Corroborando essa convicção, esse Tribunal acolheu a Representação nº 05/98 deste *parquet*, que deu origem ao Processo nº 1707/98. Destarte, parece-me prudente a análise conjunta destes autos e do referido processo (1707/98), o que agora se materializa com a apensação de ambos, cumprindo-se, aliás, a Decisão nº 10657/98 (Processo nº 1707/98).

.9. Na referida Representação nº 05/98 ponderei que havia duas fortes tendências sobre a questão.

.10. Por um lado, utilizando interpretação mais restritiva, chega-se à conclusão de que somente o exercício de cargo em comissão posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.911/94 daria direito à utilização dos critérios nela estabelecidos.

.11. Por outro, em uma interpretação mais elástica, invocando o princípio da aplicabilidade imediata da lei nova, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, chega-se à conclusão diferente, em que “o tempo exercido em cargo comissionado será considerado para efeito de quintos, não importando que o seu exercício tenha se dado em data anterior à nova lei.”.

.12. Sopesando as duas interpretações, inclino-me para a primeira (restritiva), embora reconheça a força da tese contrária, já aceita alhures.

.13. Concluindo esse ponto, acrescento que, por ser a lei administrativa de ordem pública, ela deve ser interpretada restritivamente, diga-se de passagem, esse parece ser o entendimento da melhor doutrina.

<p><b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA</p> <p>.Fl. n.º 148 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patrícia</i></p>
---

.14. No que tange à possibilidade de incorporação aos proventos da vantagem “opção” e “RM”, o Ministério Público já teve a oportunidade de, em diversas ocasiões, manifestar-se contrariamente. Isso porque, nunca é demais reforçar, a Administração tem como princípio básico e inafastável o da LEGALIDADE. Nesse sentido, salutar se torna relembrar os ensinamentos do saudoso mestre em Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Administrativo Brasileiro, *in verbis*:

.  
*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”* (os grifos não são do original).

.15. A despeito de haver enraizados entendimentos em contrário, creio que pelo Princípio Constitucional da Legalidade não é permitido à Administração Pública o reconhecimento de vantagem, *in casu* “opção” e “RM”, via construção jurisprudencial, mesmo que seja ela de boa razoabilidade.

.16. Da mesma forma, não me parece correto que se possa alegar a Lei nº 1864/98 (art. 3º) para assegurar a incorporação da vantagem “opção” e “RM” em data anterior à sua vigência. Afinal, a referida lei, no meu entender, apenas quis confirmar a impossibilidade da construção jurisprudencial acima citada, que, por um curto período após a edição da Lei nº 8.911/94 (cite-se por exemplo Processo nº 4714/93) deixou de prevalecer, mas que, aos poucos, voltava a tomar corpo.

.17. Pelo exposto, diferentemente do item I deste parecer, esta Procuradora, com pesar, não corrobora as seguintes conclusões do Corpo Técnico desse Tribunal:

.“(…)

. a) o servidor com quintos incorporados sob a vigência da Lei nº 6.732/79 pode, aplicando-se os novos critérios introduzidos pela Lei nº 8.911/94, recompor as parcelas de quintos, utilizando, inclusive, o período de carência cumprido nos termos da lei anterior, para o que sugerimos, nos casos de servidores inativos, por economia processual, a aceitação do procedimento de **apostilamento**, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, sem prejuízo das situações em que as jurisdicionadas editaram atos de revisão;

. b) o servidor que não possui quintos incorporados na vigência da Lei nº 6.732/79 pode requerê-los com base na Lei 8.911/94, utilizando, se for o caso, o período de carência cumprido total ou parcialmente nos termos da Lei nº 6.732/79; aqui, nos casos de servidores aposentados, o procedimento deverá ser o de **revisão de concessão**, fundada no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94;

. c) mesmo após 11.07.94, podem ser feitas concessões de aposentadoria ou revisões de concessão para deferir a vantagem opção e representação, em conjunto com as parcelas de quintos, desde que atendidos os demais requisitos, conforme próximo tema a ser destacado, admitindo-se fundamentar essas concessões ou revisões no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, **ou** nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, até o advento da Lei nº 1.141/96, que suprimiu o direito à vantagem opção, conforme abordaremos adiante.

.“(…)”

### .III

<b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA .Fl. n.º 149 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patricia</i>
--

### **.APLICAÇÃO DA DN-TCDF nº 01/93**

.18. Tendo em vista que o desenvolvimento deste item tem como premissa a possibilidade de incorporar aos proventos a vantagem “opção” e “RM”, fato com o qual não concordo, conforme exposto no item II supra, considero-o totalmente prejudicado, salvo no que se refere as conclusões apresentadas pela 4ª ICE relativamente à aplicação da DN-TCDF nº 01/93 quanto ao art. 193 da Lei nº 8.112/90. Permito-me, assim, dada a clareza do assunto, apenas reproduzir a parte à qual se aquiesce neste momento:

.“(…)

. 102. *Concluindo, de acordo com a legislação, fatos e precedentes citados, entendemos que a DN nº 01/93 deve ser aplicada com observância aos seguintes aspectos:*

*.I) quanto ao artigo 193 da Lei nº 8.112/90, relativamente às concessões feitas até 10.01.96 (Lei nº 1.004/96), em vista da suficiência do seu texto, o que dispensa maiores esclarecimentos sobre a sua aplicação:*

*.a) incorporação da função/cargo de maior nível, desde que exercido por dois anos, seguidos ou não, a qualquer tempo;*

*.b) não atendendo ao mencionado no item anterior, incorporação da função/ cargo imediatamente inferior dentre os exercidos, independentemente de tempo de exercício.*

*.(…)”*

### **.IV**

### **.INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE EM FUNÇÕES/CARGOS COMISSIONADOS EXERCIDOS NA ESFERA FEDERAL**

.19. Conforme bem assinalou a 4ª ICE, vigorou nessa Corte o entendimento de que era viável incorporação de quintos com base em cargos/funções exercidos na esfera federal. Além disso, nesse caso, era pacífico que o valor a ser pago a título da vantagem seria aquele estampado na tabela de vencimentos da União.

.20. Aduz a Instrução que tal entendimento mostrava-se adequado, “*haja vista a equiparação de denominação de cargos e funções do GDF aos da União, decorrente da adoção do mesmo Plano de Classificação de Cargos e Salários*”.

.21. Esse entendimento, todavia, foi parcialmente modificado com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, pois, a partir de lá (01/01/92), já não mais era aceito incorporar quintos oriundos de cargos/funções exercidos na União, salvo se o período prestado fosse anterior à referida data e, ainda, se o servidor tivesse ingressado no GDF também anteriormente a 01/01/92. Entretanto, para os quintos já incorporados, mantinham-se os valores atrelados à União.

.22. O argumento sustentado nessa Casa para a mudança de entendimento era o “Princípio da Reciprocidade”, uma vez que a União, após a Lei nº 8.112/90, também não aceitava a incorporação de quintos oriundos de cargos do Distrito Federal. Esse fato, por si só, no meu entender, indiretamente demonstrava que, a partir de então, começava a cristalizar no âmbito do TCDF a autonomia política de fato do DF, constitucionalmente prevista.

.23. Neste particular, relevante se torna relembrar aqui o Enunciado nº 17 deste

<b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA .Fl. n.º 150 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patrícia</i>
--

Ministério Público, onde se sustenta que era possível a incorporação de quintos provenientes de cargos exercidos na União enquanto comum o Plano de Classificação de Cargos das duas esferas de governo, ou seja, até a publicação da Lei nº 159/91, que criou/transformou os cargos em comissão no DF. Nota-se, pois, claramente, que há uma pequena divergência de quando se deveria começar a recusar quintos advindos de cargos da União: 01/01/92 - devido à implantação do novo Regime Jurídico Único no DF (entendimento da Inspetoria) ou 19/08/91 - devido à alteração sofrida no Plano de Cargos do DF (entendimento deste Ministério Público).

.24. É certo que, para a União, o marco foi a Lei nº 8112/90. Todavia, uma vez que o Plano de Cargos do DF antecedeu à vigência da Lei nº 8112/90 no âmbito distrital, não me parece lógico que o marco aqui também seja o novo Estatuto dos Servidores. Afinal, se já não mais havia identidade dos PCC das duas esferas, não se justificava o Distrito Federal ainda onerar seus cofres aceitando incorporação de quintos da esfera federal, mesmo porque, frise-se, não mais existia reciprocidade por parte da União.

.25. Por fim, veio, então, a Decisão - TCDF nº 7172, de 09.12.93, que, visando a preservar a competência legislativa do DF, determinou que fosse feita uma correlação de atribuições dos cargos exercidos na área federal com os do DF para fim de incorporação dos quintos. Frisou a referida decisão que os seus efeitos não deveriam retroagir, provavelmente para assegurar a estabilidade jurídica das relações, estabilidade esta, aliás, embutida na Súmula nº 105 do TCU, por vezes citada no TCDF.

.26. Do exposto, é bem de ver que esta Procuradora acolhe, ressaltando o disposto no parágrafo 24 acima, relativamente ao marco inicial para a não-aceitação dos quintos oriundos de cargos exercidos na União, todas as conclusões deste item, a saber:

.“(…)

. a) deve ser mantido, nos casos de incorporação de quintos com base em funções/cargos comissionados exercidos na esfera federal até a vigência da Lei nº 8.112/90, por servidores que ingressaram no GDF antes da vigência da Lei nº 8.112/90, o entendimento de que é necessário fazer a correlação dessas funções/cargos com aqueles do GDF;

. b) o marco inicial das referidas correlações é 09.12.93, data da Decisão nº 7172/93, exarada no Processo nº 4698/93;

. c) todas as jurisdicionadas, que possuem servidores com quintos incorporados com base em funções/cargos exercidos na esfera federal, devem providenciar as devidas correlações com as funções/cargos previstos na estrutura de remuneração do GDF, adotando o procedimento de **apostilamento**, haja vista não se tratar de alteração de fundamento legal.

.“(…)”

## .V

### .EFEITOS DA LEI DISTRITAL Nº 1141/96

.27. Resume-se este tópico em três pontos:

. - aplicação da Lei nº 1141/96 sem a devida regulamentação prevista em seu texto;

. - direito adquirido ou não a manter a vantagem “opção” e “RM” com a composição da remuneração do cargo em comissão anterior à da Lei nº 1141/96;

<b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA .Fl. n.º 151 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patricia</i>
--

.  
 . - cálculos dos décimos incorporados antes da sua vigência pela REPRESENTAÇÃO MENSAL ou pela RETRIBUIÇÃO.

.28. No que se refere ao primeiro ponto, o Corpo Técnico desse Tribunal oportunamente trouxe à colação os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, que não deixa margens a dúvidas no sentido de que o regulamento é condição *sine qua non* para a aplicação da Lei nº 1141/96, devido à previsão instituída em seu art. 6º.

.29. Entretanto, como bem salientou a 4ª ICE, a Lei nº 1141/96 está sendo aplicada sem o respectivo regulamento. Urge, pois, que esse Tribunal adote as providências cabíveis para cobrar do Poder Executivo a regulamentação devida nos termos do art. 6º da citada lei.

.30. O segundo ponto carece de maiores comentários, haja vista o disposto no § 14 deste parecer.

.31. Por fim, relativamente ao terceiro ponto, parece-me acertado que os quintos (calculados com base no RM), transformados em décimos (calculados com base na Retribuição - Lei nº 1004/96), além dos décimos já incorporados na vigência na Lei nº 1004/96, sejam calculados pela RETRIBUIÇÃO, sob pena de não se observar o inteiro teor da Lei nº 1004/96.

.32. Os décimos incorporados após a Lei nº 1141/96, no entanto, voltariam a ser calculados tomando por base a Representação Mensal, conforme sustentou a 4ª ICE.

.33. Acolho, pois, as conclusões apresentadas neste item, quais sejam:

.“(…)

. a) as parcelas de décimos resultantes de transformação ou de incorporação fundada na Lei nº 1.004/96 devem ser calculadas pelo valor da **retribuição** (vencimento + representação mensal) da função ou cargo comissionado;

. b) aquelas incorporadas a partir de 01/08/96 (Lei nº 1.141/96), devem ser apuradas com base no valor da **representação mensal**, de acordo com a composição da remuneração da função/cargo em comissão vigente na data da concessão da aposentadoria ou da revisão de proventos;

. c) se houver décimos incorporados antes e a partir de 01.08.96 (alíneas ‘a’ e ‘b’ supra), as parcelas deverão estar fundadas nas Leis nº 1.004/96 e 1.141/96 e discriminadas separadamente.

.“(…)”

## .VI

### .EFEITOS DOS ARTIGOS 3º, 4º, 7º E 8º DA LEI DISTRITAL Nº 1864/98

.34. A Instrução assim se manifesta:

.“(…)”

. 49. O entendimento supra, de que **a própria Lei nº 8.911/94 proíbe a percepção cumulativa de quintos com opção e representação mensal de cargos comissionados**, veio a ser superado por novas decisões, em vista da conclusão de que o dispositivo em comento visa fulminar interpretações abusivas admitindo que os quintos da Lei nº 8.911/94 constituiriam nova vantagem, acumulável com

<p><b>.Ministério Público</b>          .GAB. PROCURADORA          CLÁUDIA FERNANDA</p> <p>.Fl. n.º 152          .Proc. n.º 3871/96          .rubrica: <i>Patrícia</i></p>
---

*a vantagem dos quintos da Lei nº 6.732/79. Não implica vedação a acumulação de quintos com opção e representação mensal.  
 (...)*

.35. A esse respeito, permito-me apenas remeter o assunto ao parágrafo 17 deste parecer, onde não vislumbramos a hipótese de raciocínio aventada pela Instrução.

.36. Quanto à interpretação a ser dada aos arts. 4º e 7º da Lei nº 1864/98, a mim me parece que a melhor exegese não é a da Instrução, que reforça a existência de dois marcos: o primeiro (20.01.98 - data de publicação da Lei nº 1864/98) como limite para incorporação de décimos à remuneração do servidor; o segundo (19.02.98 - 30 dias após a publicação da Lei nº 1864/98) como início de vigência de todas as disposições contidas no referido diploma legal, com exceção da incorporação dos décimos, prevista até o marco inicial (20.01.98).

.37. A propósito, trago excertos de excelente parecer do ilustre Procurador da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto:

.“(…)

*. Finalmente, passa-se ao esclarecimento da dúvida suscitada em torno do parágrafo único do art. 4º quando apreciado em conjunto com o art. 7º da Lei nº 1.864/98. O primeiro dispositivo mantém os décimos já incorporados à remuneração dos servidores até a data da publicação da Lei, enquanto o segundo, art. 7º, diz que a Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.*

*. Em razão do aparente conflito entre as normas, questiona o Senhor Subsecretário sobre a data a ser considerada como termo final para as incorporações, se a da publicação ou a da vigência da Lei.*

*. Durante o período da **vacatio legis**, de trinta dias na espécie, sabe-se que as leis permanecem em estado latente quanto à sua obrigatoriedade. Existem, alcançam o conhecimento público, mediante publicação oficial, mas não possuem força coercitiva.*

*. Ao longo da vacância, é de se admitir, portanto, a plena vigência da norma anterior e, por conseguinte, devem ser respeitados os direitos por ela assegurados e aptos a serem exercidos no decorrer do lapso temporal que lhe resta até a entrada em vigor da norma revogatória.*

*. Nesse passo, ainda que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98 tenha garantido, expressamente, a manutenção dos décimos incorporados à remuneração só até a data da sua publicação, não podem ser olvidadas a vigência e a eficácia da legislação pretérita até à efetiva entrada em vigor daquele novel diploma (Lei nº 1.864/98), o que se deu somente trinta dias após a respectiva publicação.*

*. O servidor que durante a **vacatio** tenha alcançado, na forma da legislação anterior, direito à incorporação de décimos, não pode sofrer os efeitos contrários ao mesmo decorrentes de legislação ainda não obrigatória ao tempo da sua aquisição.*

*. De fato, o efeito retroativo que advém da conjugação dos arts. 4º, parágrafo único e 7º da Lei nº 1.864/98 viola, no particular, a proteção ao direito adquirido estampada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que, deve ser mantido como termo final às eventuais incorporações asseguradas pela legislação pretérita a data da entrada em vigor do novel diploma e não a data da sua publicação, como consta do parágrafo único de seu art. 4º.*

.“(…)

.38. Faço minhas as palavras do insigne Procurador aludido acima. Portanto,

<p><b>Ministério Público</b>          .GAB. PROCURADORA          CLÁUDIA FERNANDA</p> <p>.Fl. n.º 153          .Proc. n.º 3871/96          .rubrica: <i>Patricia</i></p>
--

acolho apenas o item “a” das conclusões atinentes a este tópico, *ipsis litteris*:

. “(...)

*.a) estritamente, no que se refere ao assunto aqui tratado, os artigos 3º, 4º, 7º e 8º da Lei nº 1.864/98 aplicam-se a todos os servidores de todo o Distrito Federal: da administração direta, das fundações, das autarquias e dos órgãos relativamente autônomos; do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;*

*.(...)”*

## .VII .CONCLUSÕES

.39. Pode-se extrair do exposto que das conclusões finais a que chegou a 4ª ICE, abaixo transcritas, esta Procuradora, com os adendos que julgou necessários, está de comum acordo com as de nºs 4, 5, 7, 8, 15, 16, 21 e 22.

### .I) DE 20.08.93 ATÉ 11.07.94 (DN-TCDF nº 01/93)

*.“1) para a incorporação da vantagem opção e representação mensal aos proventos da aposentadoria, juntamente com as parcelas de quintos, com base no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, devem ser cumpridos os pressupostos essenciais de exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de aposentar-se ou de estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais e possuir quintos incorporados nos termos da Lei nº 6.732/79;*

*.2) a incorporação mencionada no item anterior deve estar baseada na função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais, exercido pelo período mínimo de dois anos, podendo, se necessário, esse lapso temporal ser complementado com outras funções/cargos de níveis iguais ou mais elevados, ocupados a qualquer tempo;*

*.3) não atendido o pressuposto de exercício, pelo período mínimo de dois anos, da função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais, a incorporação da vantagem opção e representação mensal em conjunto com as parcelas de quintos, com base no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, deve estar baseada na função/cargo apurado por regressão de nível, dentre os exercidos a qualquer tempo pelo período mínimo de dois anos, adotando-se o critério de que os maiores complementam os menores, até o preenchimento do lapso temporal de dois anos;*

*.4) a incorporação da vantagem opção e representação mensal, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, deve ser baseada na função/cargo de maior nível, desde que exercido por dois anos, seguidos ou não, a qualquer tempo;*

*.5) não tendo ocorrido o exercício pelo período mínimo de dois anos, da função/cargo de maior nível, a incorporação da vantagem opção e representação mensal, prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, deve estar baseada na função/cargo de nível imediatamente inferior dentre os exercidos,*

<p><b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA</p> <p>.Fl. n.º 154 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patrícia</i></p>
---

*independentemente do tempo de exercício;*

*. II) A PARTIR DE 09.12.93 (DECISÃO Nº 7172/93)*

*.6) nos casos de incorporação das vantagens quintos e opção e representação mensal, com fulcro no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, em virtude do exercício de funções/cargos na esfera federal até a vigência da Lei nº 8.112/90, por servidores que ingressaram no GDF antes da vigência da Lei nº 8.112/90, as jurisdicionadas devem providenciar as devidas correlações dessas funções/cargos com aqueles previstos na estrutura de remuneração do GDF, adotando o procedimento de **apostilamento**;*

*.7) o marco inicial das correlações mencionadas no item anterior é 09.12.93, data da Decisão nº 7172/93, exarada no Processo nº 4698/93;*

*.III) DE 12.07.94 ATÉ 10.01.96 (Lei nº 8.911/94)*

*.8) os atos de concessão de aposentadorias ou de revisão de proventos editados a partir de 19.01.95 que contenham em sua fundamentação referências às Medidas Provisórias nº 831/95, 892/95, 939/95, 968/95, 993/95, 1.019/95, 1.042/95, 1.095/95, 1.127/95 e 1.160/95, bem como ao Decreto nº 16.345/95, devem ser retificados pelos órgãos responsáveis para excluir essas referências;*

*.9) o servidor com quintos incorporados sob a vigência da Lei nº 6.732/79 pode, aplicando-se os novos critérios introduzidos pela Lei nº 8.911/94, recompor as parcelas de quintos, utilizando, inclusive, o período de carência cumprido nos termos da Lei nº 6.732/79; nos casos de servidores inativos, por economia processual, é aceitável o procedimento de **apostilamento**, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, sem prejuízo das situações em que as jurisdicionadas editaram atos de revisão;*

*.10) o servidor que não possui quintos incorporados na vigência da Lei nº 6.732/79 pode requerê-los com base na Lei 8.911/94, utilizando, se for o caso, o período de carência, total ou parcialmente cumprido nos termos da Lei nº 6.732/79; nos casos de servidores aposentados, devem ser procedidas às **revisões de proventos**, com a edição dos respectivos atos, fundados no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94;*

*.11) podem ser feitas concessões de aposentadorias ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação, em conjunto com as parcelas de quintos, observados os requisitos e critérios indicados a seguir (itens 12 a 14), fundamentadas no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94;*

*.12) para a incorporação da vantagem opção e representação mensal, juntamente com as parcelas de quintos, com fundamento no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, devem ser cumpridos os pressupostos essenciais do exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de aposentar-se ou de estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais e de haver pelo menos 1/5 incorporado dessa mesma função;*

*.13) caso não existam parcelas incorporadas da última função/cargo, mas haja ao menos 1/5 de outras de **igual ou maior nível**, também pode-se incorporar, juntamente com as parcelas de quintos, com esteio no artigo 62 da Lei nº*

<p><b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA</p> <p>.Fl. n.º 155 .Proc. n.º 3871/96 .rubrica: <i>Patricia</i></p>
---

8.112/90, combinado com o artigo 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, a vantagem opção e representação mensal relativa à última função/cargo exercido,

.14) não existindo parcelas incorporadas da última função/cargo exercido e nem de outras de igual ou maior nível, a vantagem opção e representação mensal a ser incorporada em conjunto com as parcelas de quintos, com fundamento no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, deve estar baseada na função/cargo de **nível imediatamente inferior à última**, dentre aquelas com ao menos 1/5 incorporado;

.IV) DE 11.01.96 A 31.07.96 (Lei nº 1.004/96)

.15) as parcelas de décimos resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/96) ou de incorporação (artigo 1º da Lei nº 1.004/96) devem ser calculadas pelo valor da **retribuição** (vencimento + representação mensal) da função ou cargo comissionado;

.16) após 10.01.96, é vedada a incorporação aos proventos da vantagem opção e representação mensal, com fulcro no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, ressalvadas as situações em que os interessados já tenham cumprido os pressupostos temporais necessários à incorporação da vantagem e à inativação até a referida data (artigo 8º da Lei nº 1.004/96);

.17) podem ser feitas concessões de aposentadoria ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação mensal, em conjunto com as parcelas de décimos, observados os requisitos e critérios indicados a seguir (itens 18 a 20), fundamentadas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96;

.18) para a incorporação da vantagem opção e representação mensal aos proventos, conjuntamente com as parcelas de décimos, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, devem ser cumpridos os pressupostos essenciais do exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de aposentar-se ou de estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais e de haver pelo menos 1/10 incorporado dessa mesma função;

.19) caso não existam parcelas incorporadas da última função/cargo, mas haja ao menos 1/10 de outras de **igual ou maior nível**, também pode-se incorporar, juntamente com as parcelas de décimos, com esteio nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, a vantagem opção e representação mensal relativa à última função/cargo exercido;

.20) não existindo parcelas incorporadas da última função/cargo exercido e nem de outras de igual ou maior nível, a vantagem opção e representação mensal a ser incorporada em conjunto com as parcelas de décimos, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, deve estar baseada na função/cargo de **nível imediatamente inferior à última**, dentre aquelas com ao menos 1/10 incorporado;

.V) A PARTIR DE 01.08.96 (Lei nº 1.141/96)

.21) as parcelas de décimos incorporadas a partir de 01.08.96 (Lei nº 1.141/96) devem estar apuradas com base no valor da **representação mensal**;

.22) se houver parcelas de décimos incorporadas até 31.07.96 (calculadas sobre a retribuição) e outras a partir de 01.08.96 (calculadas sobre a representação

<b>.Ministério Público</b> .GAB. PROCURADORA CLÁUDIA FERNANDA
.Fl. n.º 156
.Proc. n.º 3871/96
.rubrica: <i>Patrícia</i>

mensal), devem estar fundamentadas no artigo 1º da Lei nº 1.004/96 e no artigo 4º da Lei nº 1.141/96, respectivamente;

.23) podem ser feitas concessões de aposentadoria ou revisões de proventos, deferindo a vantagem representação mensal, em conjunto com as parcelas de décimos, observados os requisitos e critérios a seguir (itens 24 a 26), fundamentadas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96;

.24) para a incorporação da vantagem representação mensal aos proventos, conjuntamente com as parcelas de décimos, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, devem ser cumpridos os pressupostos essenciais do exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de aposentar-se ou de estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais e de haver pelo menos 1/10 incorporado dessa mesma função;

.25) caso não existam parcelas incorporadas da última função/cargo, mas haja ao menos 1/10 de outras de **igual ou maior nível**, também pode-se incorporar, juntamente com as parcelas de décimos, com esteio nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, a vantagem representação mensal relativa à última função/cargo exercido;

.26) não existindo parcelas incorporadas da última função/cargo exercido e nem de outras de igual ou maior nível, a vantagem representação mensal a ser incorporada em conjunto com as parcelas de décimos, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, deve estar baseada na função/cargo de **nível imediatamente inferior à última**, dentre aquelas com ao menos 1/10 incorporado;

.VI) A PARTIR DE 20.01.98 (Lei nº 1.864/98 - artigo 4º)

.27) é vedada a incorporação de décimos à remuneração do servidor ativo;

.VII) A PARTIR DE 19.02.98 (Lei nº 1.864/98 - artigos 3º e 7º)

.28) é vedada a incorporação da vantagem representação mensal aos proventos da inatividade, ressalvados os casos em que os interessados já tenham cumprido os pressupostos necessários à inativação com a vantagem antes da referida data.

.É o parecer.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF